

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

CD/23931.45913-00

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

Incluem-se, na Medida Provisória 1.162/2023, as seguintes alterações na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004:

Art. 4º.....

§ 9º A partir de 1º de março de 2023, a empresa construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil Reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.”

§ 10º Para as projetos de incorporação de imóveis residenciais de valor de até R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil Reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, cuja contratação aconteça partir de 1º de março de 2023, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o caput deste artigo será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida.” (NR)

* C D 2 3 9 3 1 4 5 9 1 3 0 0 *



JUSTIFICATIVA

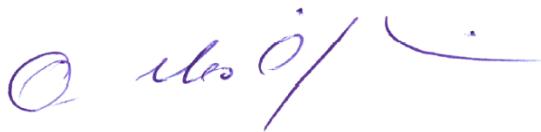
A concessão de subsídios para as faixas de renda mais baixas é essencial para garantir o acesso à moradia digna e promover a inclusão social. No entanto, a cobrança de impostos sobre esses recursos pode encarecer os preços de produção e financiamento, dificultando o acesso das famílias de baixa renda aos empreendimentos habitacionais. Além disso, a devolução desses recursos à União acaba reduzindo a capacidade de investimento do Fundo, prejudicando o atendimento das demandas habitacionais da população.

CD/23931.45913-00
|||||

Nesse contexto, a ampliação do Regime Especial de Tributação (RET) para unidades habitacionais produzidas para famílias de baixa renda, enquadradas na Faixa Urbano 1 do Programa Minha Casa Minha Vida, é uma medida importante para reduzir o gasto com subvenção e tornar o uso dos recursos mais eficaz. O RET de 1% já foi aplicado no passado e demonstrou ser um benefício significativo para o Programa, mas atualmente não está disponível para novas contratações. Ao ampliar seu alcance, será possível reduzir os custos dos empreendimentos habitacionais e aumentar a capacidade de investimento do FGTS em outras áreas prioritárias.

Por fim, é importante destacar que a ampliação do RET para a Faixa Urbano 1 do Programa Minha Casa Minha Vida também contribui para a promoção da justiça social e o combate à desigualdade. Ao reduzir os custos dos empreendimentos habitacionais para famílias de baixa renda, será possível ampliar o acesso à moradia digna e melhorar as condições de vida dessas pessoas. Além disso, a medida poderá gerar empregos e movimentar a economia local, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do país.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

* C D 2 3 9 3 1 4 5 9 1 3 0 0 *

